ACÓRDÃO - AC00 - 1100/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4561/2016
PROTOCOLO	: 1678077
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – INCONFORMIDADES REGIMENTAIS E CONTÁBEIS – DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA MPS Nº 402/2008 – DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – APURAÇÃO IRREGULAR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – IRREGULARIDADE – MULTA

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, das divergências nos Demonstrativos Contábeis e da apuração irregular do Patrimônio Líquido, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; bem como aplicada multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular,** com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, *caput*, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a prestação de contas anual de gestão do **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, gestão da Sra. **Marli Padilha de Ávila** (Diretora-Presidente à época), em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, divergências nos Demonstrativos Contábeis e apuração irregular do Patrimônio Líquido, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; e **aplicar multa** a Sra. **Marli Padilha de Ávila,** Diretora-Presidente do RPPS à época**,** no valor equivalente ao de

30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia, relativa ao exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo expediu a Análise ANA 1ICE-19611/2016 (pç.43, fls. 236-241) por meio da qual concluiu que a prestação de contas oferecia condições favoráveis para obter aprovação.

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 5511/2018 (pç. 44, fls. 242-267).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados a Sra. Marli Padilha de Ávila (Diretora-Presidente à época – fls.38 e 46). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 42 e 52-53).

A Auditoria reavaliou o processo a partir das considerações apresentadas pela gestora, contudo, não obstante considerar que parte das irregularidades foram sanadas, manteve o posicionamento pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia. (PAR GACS LLRP 17827/2019 - pç. 56, fls. 407-419).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ª PRC 5190/2021, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 57, fls. 420-424):

> Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Auditoria, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS:
>
> I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia-MS, exercício de 2015, gestão da Senhora Marli Padilha de Ávila, Diretora Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de Notas Explicativas (Ressalva), descumprimento da Portaria MPS – nº 402/2008, divergências nos registros de investimentos, divergências nos Demonstrativos Contábeis e apuração irregular do Patrimônio Líquido, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, estando caracterizadas as infrações previstas nos incisos II, IV, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012, afrontando a Lei Federal nº 4.320/64 e o MCASP;

II – APLICAR MULTA à gestora MARLI PADILHA DE ÁVILA, Diretora Presidente, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), evitando que as falhas contábeis aqui verificadas voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 1706/2014 a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 11.250.000,00, para operacionalização do RPPS, no exercício de 2015.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 7, fls. 28-32), Balanço Financeiro (BF) (pç. 8, fls. 33-35), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 9, fls. 36-42), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 10, fls. 43-47) e Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 21, fl. 72-73).

DOS ACHADOS

Compulsando os autos, verifico procederem as irregularidades apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, em razão das inconformidades regimentais e contábeis a seguir discriminadas (407-419 e 420-424):

1. Portaria MPS n.402/2008:

a. Não há informação, nem por notas explicativas, das receitas advindas de taxa de administração. (Art. 15, caput, III c/c art.1º, III e art. 6, VIII da Lei 9.717/1998);

b. Impossibilidade de averiguar se a taxa de administração foi destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do RPPS. (Art. 15, I);

c. Não foram juntadas as Notas Explicativas sobre os valores arrecados à título de taxa de administração (Art.16, VI);

2. Divergência entre o montante de R$ 39.381.635,75 (fl.169) com o valor informado no site oficial (https://cadprev.previdencia.gov.br) de R$ 40.896.393,25 lançado a título de "cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto";

3. Divergência entre o montante de R$ 15.890.436 em contrapartida com a informação registrada no site do Ministério da Previdência de R$ 14.375.679,07 lançado a título de "cotas de fundos de investimento, classificados como renda fixa ou como referenciados e, indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto";

4. Resultado Patrimonial do período apurado de maneira irregular;

5. Divergência nos valores lançados no Anexos 14 e 17 com os valores publicados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, e **voto** no sentido de:

I – declarar irregular, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, VIII, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, **a prestação de contas anual de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia**, relativa ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. **Marli Padilha de Ávila** (Diretora-Presidente à época), em razão do descumprimento da Portaria MPS nº 402/2008, divergências nos Demonstrativos Contábeis e apuração irregular do Patrimônio Líquido, porém, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

II – aplicar multa a Sra. **Marli Padilha de Ávila,** Diretora-Presidente do RPPS à época**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso precedente desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, e aplicar multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB / VAB